Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fls. 001

Of. Cam. nº 056/00.

Erechim, 08 de junho de 2000.

APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA
Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reuniões 11 JULHO / 2000 O
JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o **Projeto de Lei nº 034/00**, que **ACRESCENTA O ITEM 101 NA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 1.681/79, ALTERADA PELA LEI 2.070/87, 2.593/93, 166/96 E 3.130/98; ALTERA ALÍQUOTAS DOS ITENS 41, 60, 95, 96 DA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS, CONFORME ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22/12/99; ATUALIZA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL; AUTORIZA PAGAMENTO MÍNIMO DE ISSQN; AUTORIZA A CONFECÇÃO DO LIVRO REGISTRO DO ISSQN ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO; REVOGA O ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.593/93 E ALTERA O ART. 10, DA LEI Nº 1.659/78, ALTERADA A PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.539/93.**

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA

Protocolo	Data
n.º 056/00	14 / 06 / 00

Presidente

ETERMINO A LETTURA EM PLENARIO NA
ESSÃO ORDINARIA DO DIA 19/ 06/ 00
APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA
OMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,
INANÇAS E ORÇAMENTO

Exmo. Sr.
Vereador JOÃO ROSALINO BRISOTTO
DD. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

002

PROJETO DE LEI nº 034/2000.

ACRESCENTA O ITEM 101 NA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 1.681/79, ALTERADA PELA LEI 2.070/87, 2.593/93, 166/96 E 3.130/98; ALTERA ALÍQUOTAS DOS ITENS 41, 60, 95, 96 DA LISTA OFICIAL DE SERVIÇOS, CONFORME ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 22/12/99; ATUALIZA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL; AUTORIZA PAGAMENTO MÍNIMO DE ISSQN; AUTORIZA A CONFECÇÃO DO LIVRO REGISTRO DO ISSQN ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO; REVOGA O ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.593/93 E ALTERA O ART. 10, DA LEI Nº 1.659/78, ALTERADA A PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.539/93.

Art. 1º - A tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, onstante no anexo I, da Lei Municipal 2.593/93, atualizada pelas Leis 2.070/87, 2.593/93, 166/96, .130/98, passa a ter a seguinte redação:

"I – Lista Oficial de Serviços, conforme Lei Complementar nº 56, de 15/12/87 – anexo ao Decreto-Lei Federal nº 406, de 31/12/68 e atualizada pela Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, instituída pela Lei Municipal nº 1.681, de 20/12/79 e atualizada pelas leis 2.070/87, 2.593/93, 166/96 e 3.130/98:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, adiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – (Vetado).

8 – Médicos veterinários.

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.

13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e ins.

16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 – Incineração de resíduos quaisquer.

19 – Limpeza de chaminés.

20 – Saneamento ambiental e congêneres.

21 – Assistência técnica (Vetado).

22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, anização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, nceira ou administrativa (Vetado).

23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou inistrativa (Vetado).

24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento lados de qualquer natureza.

25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 – Traduções e interpretações.

28 – Avaliação de bens.

29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras ráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços iliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de viços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).

33 – Demolição.

34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da stação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (Vetado), estimulação e outros serviços acionados com a exploração de petróleo e gás natural.

36 – Florestamento e reflorestamento.

37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica eito ao ICMS).

39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou ureza.

41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e ngêneres.

004

42 – Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e idas, que fica sujeito ao ICMS).

43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).

44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a cionar pelo Banco Central).

45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de vidência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços cutados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, ística ou literária.

48 – Agenciamento corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de ração (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo nco Central.

49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, ursões, guias de turismo e congêneres.

50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, não abrangidos itens 45, 46, 47 e 48.

51 – Despachantes.

52 – Agentes da propriedade industrial.

53 – Agentes da propriedade artística ou literária.

54 – Leilão.

55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por m não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer écie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco ntral).

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do nicípio.

60 – Diversões públicas.

- *a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres.*
- *b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.*
- *c) exposições, com cobrança de ingresso.*
- *d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.*
- *e) jogos eletrônicos.*
- *f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.*

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios prêmios.

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem nora.

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e cagem.

66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas ongêneres.

67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto ornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, vadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças a partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço a sujeito ao ICMS).

71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, gimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de ietos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 – Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto trado.

74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário al do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material r ele fornecido.

76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas desenhos.

77 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e ngêneres.

79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 – Funerais.

81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o iamento.

82 – Tinturaria e lavanderia.

83 – Taxidermia.

84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, smo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por balhadores avulsos por ele contratados.

85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas istemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto mpressão, reprodução ou fabricação).

86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por quer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 – Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, tazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; mentação de mercadoria fora do cais.

88 – Advogados.

89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 – Dentistas.

91 – Economistas.

92 – Psicólogos.

93 – Assistentes sociais.

94 – Relações públicas.

95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de os, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, ecimento de posição de cobranças ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou bimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar Banco Central).

96 – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de o de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques: ação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e vação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de eiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de es; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês te item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do reio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Derrogado.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando uído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução erviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança rânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de essão ou de permissão ou em normas oficiais."

Art. 2º - A tabela de alíquotas para lançamento e cobrança do Imposto Sobre Serviços, do o I, da Lei Municipal nº 2.593/93, alterada pela Lei Municipal nº 166/96 (legislativo) e 3.130/98, a a ter a seguinte redação:

LÍQUOTAS:

Item 12 da lista oficial de serviços – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres 5,00%

Item 32 da lista oficial de serviços – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).....2,50%

Item 41 da lista oficial de serviços – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres 5,00%

Item 58 da lista oficial de serviços – Vigilância e segurança de pessoas e de bens 2,00%

Item 60 da lista oficial de serviços – Diversões públicas:
a)(Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres 5,00%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....5,00%
c) exposições, com cobrança de ingresso.....5,00%
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....5,00%
e) jogos eletrônicos.....5,00%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....5,00%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos, (Vetado).....5,00%.

Item 95 da lista oficial de serviços – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....5,00%

Item 96 da lista oficial de serviços – Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).....5,00%

Item 99 da lista oficial de serviços – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).....3,00%

Item 100 da lista oficial de serviços – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....2,00%

Demais itens da lista oficial de serviços.....3,00%

Item 101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.....5,00%"

008

Art. 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101, da Lista Oficial de Serviços, o sto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão dovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponte que una os dois cípios.

§ 1º - A base de cálculo apurado nos termos do artigo anterior:

I - é reduzida, nos municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por de seu valor;

II - é acrescida, nos municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento sário à sua integridade em relação à rodovia explorada;

§ 2º - Para efeitos do disposto nos § 4º e § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei Federal nº 406, de /68, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto dágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 4º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, mpresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na Lista al de Serviços.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio ibuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza rviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de neração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32 e 34 da Lista Oficial de Serviços o sto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista al de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto no parágrafo 1º artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste os em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei vel.

Art. 6º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os abalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 7º - Considera-se local da prestação do serviço:

a) a do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 8º - As empresas cujo faturamento mensal de prestação de serviços resultar no pagamento Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com valor inferior a 10 UFIR's (dez UFIR's), após eenchimento da ficha de revisão fiscal e estimativa fiscal poderão acumular o imposto devido até ngir o valor mínimo de 10 UFIR's (dez UFIR's).

Parágrafo único - Até o dia 20 de dezembro de cada exercício, independente do valor devido, saldo acumulado no período deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal.

Art. 9º - Todos os livros de registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão confeccionados através de sistema informatizado, devendo os mesmos conter todos os dados acionados no Decreto nº 1.215, de 28 de maio de 1980.

Art. 10 - A não apresentação das notas fiscais de prestação de serviços para revisão fiscal ou na ixa de inscrição, conforme prevê o Decreto nº 1.215, de 18 de maio de 1980, sujeitará o contribuinte pagamento do ISSQN através de valor arbitrado pelo Agente Fiscal Fazendário, através da média s valores unitários das últimas 12 notas fiscais lançadas ou, na falta de lançamentos, arbitramento nforme prevê os artigos 47, 48 e 49, da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 11 - O Artigo 10, da Lei Municipal nº 1.659, de 30 de dezembro de 1978, atualizada pela i Municipal nº 2.539, de 14 de julho de 1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 – Ficam isentos de tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de centivo para implantação na área industrial, instituída na forma desta lei:

I – Pelo prazo de ***cinco anos****, os empreendimentos industriais que se instalarem na área dustrial.*

II – Pelo prazo de ***sete anos****, os empreendimentos industriais que se localizarem na área dustrial, nos termos do Inciso II, do Artigo 3º da Lei 1659/78.*

III – Pelo prazo de ***dez anos****, os empreendimentos industriais sem similares, que se instalarem município, com abertura de mais de 50 novos empregos.*

§ 1º – Ficam isentos também, da tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQN), nas condições e prazos previstos nos Incisos I, II e III deste artigo, os empreendimentos que composição de suas obrigações fiscais tenham que arrecadar mensalmente o Imposto Sobre odutos Industrializados – (IPI).

§ 2º – No mês que não houver recolhimento do IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados) SSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal, m a alíquota prevista na Legislação Tributária Municipal."

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Artigo 9º da Lei Municipal 2.593, de 23 de dezembro de 1993.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ERECHIM, 08 DE JUNHO DE 2000.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Fls. 011

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo adequar a Legislação Tributária Municipal ao Código Tributário Nacional. As alterações propostas no projeto decorrem da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999, a qual altera o Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

De outro lado, trata-se também de atender requerimento do Poder Legislativo, sob nº 27/00, aprovado em março de 2000, referente ao valor mínimo mensal de ISS a ser recolhido pelas empresas.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal